

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

**MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhring; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

**CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE**, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAAH e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Laríssa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

# LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL

## PROCEDURAL STANDING OF NON-HUMAN ANIMALS: CURATORSHIP AND LEGAL REPRESENTATION IN MARITAL DISSOLUTION CASES

Helena Cinque <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo analisa a legitimidade processual dos animais não humanos à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção às ações de dissolução da sociedade conjugal que envolvem disputas sobre guarda de animais de estimação. Reconhecendo a sentiência e a dignidade própria dos animais, propõe-se uma leitura biocêntrica da Constituição Federal, que os reconhece como sujeitos de direito. No entanto, por não possuírem capacidade civil, os animais carecem de legitimidade ad processum, o que torna necessária sua representação legal em juízo. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza análise bibliográfica e documental para defender a aplicação do instituto da curatela, inclusive na forma de curadoria especial, como mecanismo apto a garantir o acesso dos animais à justiça. Sustenta-se que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial, preferencialmente a Defensoria Pública, assegura a proteção de seus direitos fundamentais. O estudo contribui para o avanço do Direito Animal e Processual Civil ao propor mecanismos que viabilizem a efetivação da tutela jurisdicional aos animais não humanos, promovendo uma justiça mais sensível, ética e alinhada aos paradigmas contemporâneos de proteção à vida e à dignidade de todos os seres sencientes.

**Palavras-chave:** Animais não humanos, Sujeitos de direito, Curatela, Legitimidade ad causam, Processo civil

### Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the procedural legitimacy of non-human animals under Brazilian law, focusing especially on legal disputes arising from marital dissolution involving custody of companion animals. Recognizing the sentience and inherent dignity of animals, the study adopts a biocentric interpretation of the Federal Constitution, which frames animals as subjects of rights. However, since they lack civil capacity, animals cannot act in court on their own behalf, requiring appropriate legal representation to safeguard their interests. Based on qualitative research through bibliographic and documentary analysis, the study argues for the application of the curatorship (curatela) mechanism, including special curatorship, as a legally appropriate means to ensure access to justice for non-human animals. In cases involving conflict of interest between guardians, the appointment of a special curator, preferably the Public Defender's Office, emerges as the most suitable measure to protect

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual e licenciada em Ciências Sociais. Advogada OAB/PR. Docente da Universidade Paranaense. Pesquisadora do ZOOPOLIS da Universidade Federal do Paraná.

animals' fundamental rights. This work contributes to the development of Animal Law and Civil Procedural Law by proposing legal tools that enable the effective judicial protection of non-human animals. It promotes a more ethical, inclusive, and modern approach to justice, aligned with the evolving paradigms of environmental and animal protection and the recognition of sentient beings as holders of rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Non-human animals, Subjects of rights, Curatorship, Standing to sue, Civil procedure

## **1. Introdução**

A evolução normativa e doutrinária do Direito Animal tem promovido profundas transformações na forma como os animais são juridicamente reconhecidos. Superando a concepção tradicional de que seriam meros objetos de direito, o reconhecimento de sua sciência e dignidade própria tem impulsionado a compreensão de que os animais não humanos são sujeitos de direito. Tal reconhecimento, no entanto, exige que sejam repensados os instrumentos jurídicos aptos a garantir-lhes acesso à justiça, especialmente em ações judiciais nas quais estejam diretamente implicados, como nos litígios familiares que tratam de sua guarda.

A partir dessa premissa, o presente artigo propõe uma análise crítica da capacidade processual dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na legitimidade *ad causam* e *ad processum*. Considerando-se que tais seres não são capazes de expressar vontade juridicamente válida, investiga-se qual seria a forma mais adequada de representação processual. A hipótese sustentada é a de que a curatela, tanto civil quanto especial, se apresenta como o instrumento jurídico mais eficaz para assegurar a participação dos animais como partes processuais, especialmente quando seus interesses colidem com os de seus guardiões humanos, como ocorre em ações de dissolução conjugal.

A abordagem metodológica é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, explorando a legislação vigente, decisões judiciais paradigmáticas e contribuições doutrinárias no campo do Direito Animal e Processual Civil. Ao final, sustenta-se que a proteção efetiva dos animais exige não apenas o reconhecimento teórico de sua condição de sujeitos de direito, mas também a instrumentalização concreta de mecanismos processuais que assegurem sua participação em juízo com observância do devido processo legal.

## **2. *Status* jurídico dos animais não humanos no processo civil brasileiro**

A realização do processo é meio indispensável para que se exerça a função jurisdicional. Nesse esqueleto, partindo do pressuposto que o processo é a ferramenta pela qual o Estado exerce a jurisdição, a compreensão dos pressupostos processuais é de suma importância para a existência e validade dos processos.

Na presente conjectura, Leite (2014, p. 97-98) define as condições da ação como os requisitos necessários para o pleno exercício da ação, os quais “[...] possuem relação com o mérito, não podendo ser considerados como requisitos para a existência da ação”. Desta forma,

é perceptível que, tais condições estão vinculadas à necessidade de que estejam presentes os requisitos técnicos necessários para a promoção de uma ação judicial.

Nesse ínterim, Machado (2015, p. 5) ressalta que “[...] as condições da ação são os requisitos de existência do direito a uma sentença de mérito e que se traduzem na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica afirmada em juízo”. Diante dessa ótica, é imperioso comentar que, a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, considerada como condições da ação no processo civil pátrio a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015 ficou consolidado, em seu artigo 17, que “[...] para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (Brasil, 2015). Assim, atualmente, se apresentam como condições da ação no processo civil pátrio a legitimidade ad causam e o interesse de agir, apreciadas em juízo de admissibilidade da ação, enquanto a possibilidade jurídica do pedido foi elencada como questão a ser apreciada em seu julgamento de mérito.

Desta forma, Didier Júnior (2011, p. 76) elucida que tal mudança faz com que a legitimidade e o interesse passem a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade, sendo o interesse como pressuposto de validade objetivo intrínseco e a legitimidade como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

Sendo assim, tanto a legitimidade quanto o interesse de agir são condições que não apenas validam a ação judicial, mas também atuam como requisitos que permitem o pleno exercício do direito subjetivo de provocar a atuação jurisdicional. A legitimidade ad causam, conforme expõe Ribeiro (2023, p. 254), pode ser entendida como a pertinência subjetiva dos titulares da relação de direito material deduzida em juízo, ou seja, os sujeitos que se encontram autorizados a buscar proteção estatal.

Assim, conforme preceitua artigo 18 do CPC, não é permitido ir a juízo pleitear direito alheio em nome próprio, salvo diante de autorização legal para tal (Brasil, 2015), ou seja, esse dispositivo diz que, em regra, “[...] as pessoas só podem ir a juízo, na condição de partes, para postular e defender direitos que alegam ser próprios, e não alheios” (Gonçalves, 2017, p. 215).

Nessa conjectura, Didier Júnior (2012, p. 218) leciona que, para configurar a legitimidade ad causam, faz-se necessário que os sujeitos da lide “[...] estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo”. Desta maneira, denomina-se legitimidade ad causam ordinária aquela exercida em defesa de direito próprio, enquanto aquela exercida em

nome próprio, na defesa de direitos alheios, é denominada de legitimidade ad causam extraordinária.

Importante ressaltar que, a legitimidade ad causam não se confunde com a legitimidade ad processum, uma vez que, a primeira é um dos requisitos para a efetividade da tutela de mérito, enquanto a segunda é pressuposto processual de validade “[...] que se relaciona com a capacidade para estar em juízo, quer dizer, de praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação” (Donizetti, 2020, p. 201).

A legitimidade ad processum relaciona-se, assim, com a capacidade de exercer por si só seus direitos e responder por seus deveres, sendo juridicamente disciplinada na legislação civil. Assim, em relação as pessoas naturais, por meio do artigo 5º caput do CC, a regra é a capacidade civil plena de todos os indivíduos maiores de 18 anos de idade e, em relação às pessoas jurídicas, sua capacidade decorre do registro de seu ato constitutivo, como traz o artigo 45 do CC (Brasil, 2002). Todavia, a incapacidade de exercício é suprida por meios legais, como a representação e a assistência.

Por sua vez, quanto ao requisito do interesse de agir, este resta configurado quando se preenche o binômio necessidade-adequação, ou seja, que se demonstre “[...] a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela” (Donizetti, 2020, p. 233).

Verifica-se que, quando se evoca a realização de pleito por meio do poder jurisdicional, é imprescindível o processo que contemple devidamente as condições da ação conforme previsão legal. Uma vez que, no que se refere à adequação, esta se configura quando há indicação de uma tutela jurisdicional adequada. A utilidade, por sua vez, é aferida quando o processo se mostra como o meio pelo qual se pode alcançar o resultado favorável pretendido.

De um modo geral, infere-se que, a legitimidade ad causam e o interesse de agir são pilares de validade do processo, cuja ausência gera prejudicialidade à ação, razão pela qual a asserção de sua existência deve ser constatada para que se possa prosseguir com a análise da lide levada a apreciação do Poder Judiciário.

## **2.1. Os animais não humanos como sujeitos de direito e a representação legal**

Embora a doutrina brasileira tenha os animais como meros objetos de direito, as diversas pesquisas científicas que comprovam a senciência animal levaram diversos doutrinadores a lutar pela necessidade de novo tratamento jurídico em face destes, considerando-os como sujeitos de direito e detentores de dignidade própria.

Neste sentido, importante destacar a decisão proferida em 2021 pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, onde houve o reconhecimento da capacidade de dois cães serem autores em processo judicial:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. **PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA).** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). **DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS.** VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Paraná, 2021, grifo meu)

Desta maneira, conforme é possível se observar no supramencionado julgado, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, de forma a legitimar sua capacidade de figurar como parte, foi reconhecida com base no atual entendimento de cortes superiores acerca do artigo 225, §1º, VII, da CF, bem como, em razão de sua previsão pelo Decreto Lei nº 24.645/1934.

Assim, Rambo e Spike constam na lista de autores do processo, juntamente à ONG. Em outubro de 2023 o caso foi pioneiro no Brasil, com a primeira sentença concedendo indenização de danos materiais aos animais, que foram vítimas de maus-tratos. Os danos morais e pensão alimentícia não foram concedidos, porém, tal resultado não invalida a representatividade animal (G1, 2023).

Tal compreensão se baseia no fato de que, o Direito, como ciência social, deve refletir as alterações sociais e culturais, de forma que, o conhecimento científico acerca da senciência animal impõe a leitura da norma constitucional não somente como uma vedação direcionada aos seres humanos, mas também, confere aos próprios animais o direito de não serem submetidos a práticas cruéis.

Por conseguinte, o direito de não ser tratado com crueldade, em uma perspectiva constitucional, se justifica pelo seu reconhecimento como ser com dignidade própria, conforme se observa no voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. [...] A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfático, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. (Brasil, 2017)

Por sua vez, em relação à norma do Decreto Lei nº 24.645/1934, cabe apontar, primeiramente, a problemática quando à vigência deste. Ocorre que, oficialmente, ele encontra como revogado pelo Decreto nº 11/1991, o qual aprovava nova estrutura regimental para o Ministério da Justiça e, esdruxulamente, foi utilizado para revogar, conforme seu artigo 4º, os decretos elencados em seu Anexo IV, o qual contém 77 páginas e, dentre os, o Decreto Lei nº 24.645/1934. Todavia, sua revogação por meio do Decreto nº 11/1991 seria inconstitucional, pois, foi feita em desconformidade com os requisitos legais, uma vez que, o Presidente da República não tem competência para determinar sua revogação por meio de decreto.

Assim, a previsão de que “[...] os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (Brasil, 1934), contida no referido artigo 2º, § 3º, do Decreto Lei nº 24.645/1934, se apresenta como regramento legal extremamente claro quanto à possibilidade de os animais poderem figurar como parte, por conseguinte, tendo legitimidade *ad causam* são sujeitos de direito.

Desta maneira, inobstante os questionamentos quanto a vigência do Decreto Lei nº 24.645/1934, o atual entendimento do STF, pela necessidade de interpretação das normas constitucionais sob uma ótica biocêntrica, se apresenta como determinante para a compreensão dos animais como sujeitos de direito. Ora que, porquanto dotados de dignidade própria, estes encontram-se protegidos por diversos diplomas legais protetivos, cuja violação lhes confere legitimidade *ad causam*.

Conforme previamente exposto, a compreensão dos animais como sujeitos de direito se fundamenta em uma interpretação biocêntrica dos dispositivos legais voltados à sua proteção, que devem ser considerados como garantidores e, não somente uma vedação de determinada conduta humana para com o animal. Por conseguinte, sendo detentores de direitos protetivos,

os animais se apresentam como sujeitos de direito. Assim, sua legitimidade *ad causam* se demonstra como consequência lógica dentro do regramento processual civil pátrio.

Todavia, devido ao fato de não poderem expressar legalmente sua vontade, por óbvio que os animais não possuem legitimidade *ad processum*, de maneira que, a defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário deve ser incumbida a um representante legal. Acerca da representação, leciona Gonçalves (2022, p. 435-436):

Representação tem o significado, pois, de atuação jurídica em nome de outrem. Constitui verdadeira legitimação para agir por conta de outrem, que nasce da lei ou do contrato. A representação legal é exercida sempre no interesse do representado, enquanto a convencional pode realizar-se no interesse do próprio representante, como sucede, por exemplo, na procuração em causa própria. [...] A representação, assim, pode ser legal, como a deferida pela lei aos pais, tutores, curadores, síndicos, administradores etc., e convencional ou voluntária, quando decorre de negócio jurídico específico: o mandato. A representação legal constitui um verdadeiro *munus*, tendo em vista que o representante exerce uma atividade obrigatória, investido de autêntico poder, sendo instituída em razão da necessidade de se atribuir a alguém a função de cuidar dos interesses das pessoas incapazes. Neste caso, supre a falta de capacidade do representado e tem caráter personalíssimo, sendo indelegável o seu exercício.

Neste sentido, acerca da representação legal adequada dos animais cabe, primeiramente, apontar a previsão contida no artigo 1º do Decreto Lei nº 24.645/1934, a qual dispõe que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (BRASIL, 1934) e complementarmente, aquela de seu artigo 17, esclarecendo que “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos” (Brasil, 1934).

Embora tal previsão possa, a princípio, parecer indicativo de que a tutela seria a forma adequada de representação dos animais, deve-se ter em mente que, à época de sua elaboração, em 1934, sob a vigência do CC de 1916, a tutela era a representação àqueles que nunca tiveram capacidade civil. A curatela, por sua vez, se aplicava para a representação daqueles que, anteriormente, já haviam possuído capacidade civil em algum momento, sendo sua incapacidade judicialmente declarada através de processo de interdição, conforme se observa da leitura dos artigos 6, parágrafo único, 406 e 446:

Assim, uma vez os animais não possuem capacidade civil em nenhum momento de sua existência, o instituto da tutela se apresentava como o mais adequado. Contudo, atualmente, em razão do disposto no inciso IX, do artigo 129, da CF, existe a vedação expressa da atuação do Ministério Público (MP) na representação judicial, uma vez que, o mesmo tem por função a fiscalização dos processos que envolvem interesses de incapazes.

Se afastou, assim, a possibilidade de atuação do MP como foi originalmente estabelecido pelo Decreto Lei nº 24.645/1934, com exceção dos casos em que este atua na defesa dos animais enquanto fauna e parte do meio ambiente, em decorrência do disposto no inciso III do artigo 129 da CF. Considerando que o Decreto supracitado estabelece a representação dos animais pela tutela, ou seja, representação aplicável às pessoas naturais, tendo em vista o atual CC, a curatela se demonstra como o instrumento jurídico mais adequado.

Cabe esclarecer que, este raciocínio deriva de os animais não serem filhos biológicos de seus guardiões, ou seja, não possuem genitores aptos a exercer sua representação inerente ao poder familiar (artigo 1.634, VII do CC) e, não sendo eles humanos menores de idade, também não podem ser tutelados (artigo 1.728 do CC). Contudo, a atual redação dada ao inciso I, do artigo 1.767 do CC, que estabelece estarem sujeitos à curatela “[...] aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade [...]” (Brasil, 2015) se apresenta como adequada aos animais, de maneira a justificar sua aplicação como meio de representação.

Assim, ao tratar da capacidade processual, o CPC estabelece, em seu artigo 71, que as pessoas naturais consideradas incapazes serão representadas ou assistidas “[...] por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei” (Brasil, 2015), justificando a curatela como modalidade de representação adequada para os animais enquanto sujeitos de direito.

Em relação a quem seria seu curador, como a aplicação deste instituto aos animais é uma analogia jurídica, disposições relativas ao processo de interdição, que seria necessário para declarar a incapacidade de uma pessoa natural, não são aplicáveis. Neste contexto, os guardiões dos animais não humanos se apresentam como os mais indicados para a função, por razões tanto lógicas quanto jurídicas. Sob o aspecto lógico, se deve pelo fato de os guardiões serem considerados a família dos animais não humanos, embora não seja possível falar em poder familiar. Ou seja, eles são os humanos responsáveis pelo *pet* na esfera processual, representando um ser que não pode exprimir sua vontade, ou seja, sujeito à curatela.

Desta maneira, ao se afastar a possibilidade da tutela, conforme exposto, a curatela do animal, tendo seus guardiões como responsáveis, seria juridicamente justificada, considerando que a aquisição/adoção deste *pet* seria documento válido para o estabelecimento da responsabilidade legal e, em interpretação analógica ao disposto no parágrafo único do artigo 1.729 do CC, traz, como consequência, a condição de curador legal destes animais.

### **3. Aplicabilidade do instituto da curadoria aos animais não humanos diante do término de relações conjugais**

A vida em sociedade e a disputa por bens gerou consequências na forma de conflitos de interesse, contudo, com o decorrer da história da civilização, houve evolução da forma de solucionar de tais conflitos, passando da autotutela, à autocomposição e, até ao chegar ao sistema atual, onde o Estado impõe a solução dos conflitos interindividuais através do exercício da função jurisdicional. Assim, a jurisdição difere das demais funções do Estado, justamente pela sua finalidade pacificadora, que adquire maior amplitude na atualidade, no sentido de ser, ao mesmo tempo poder, função e atividade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2016, p. 109).

Neste contexto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é preceito constitucional esculpido no inciso XXXV, artigo 5º da Carta Magna, o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, cabe a este último o controle dos atos jurídicos ou condutas ofensivas à ordem jurídica, de forma a garantir sua efetividade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2016, p. 110).

Por sua vez, importante destacar que, os comandos e os preceitos emanados das normas constitucionais não podem ser restringidos, diminuídos, mitigados ou atrofiados por espécies normativas inferiores à Constituição e, quando se destinam a oferecer garantias individuais fundamentais, são qualificados por eficácia absoluta (Diniz, 2012), a teor do inciso IV, §4º do artigo 60 da CF de 1988, sendo a aplicabilidade imediata preconizada pelo artigo 5º, § 1º da CF/88. Acerca da proteção dos Direitos Fundamentais através da atividade jurisdicional, Clève (2006, p. 487) leciona que:

[...] zelar pelos Direitos Fundamentais significa, para o Judiciário, no exercício da jurisdição constitucional, proteger a maioria permanente (Constituinte) contra a atuação desconforme da maioria eventual, conjuntural e temporária (legislatura), não devendo ser o Judiciário encarado como uma entidade autônoma, impermeável a influências políticas e sociais.

Todavia, embora a efetivação do direito ao processo não equivale, necessariamente, a uma decisão favorável, Dinamarco (2012, p. 87) ressalta que, a necessária instrumentalidade do processo somente se evidencia quando os objetivos do processo jurisdicional, em consonância com os princípios constitucionais, são perseguidos e alcançados.

Ou seja, a inafastabilidade do controle jurisdicional implica não somente na apreciação dos conflitos pelo poder judiciário, mas que “a tutela seja oferecida por ato do juiz àquele que tiver direito a ela e, sobretudo, que ela seja efetiva como resultado prático do processo” (Dinamarco, 2003, p. 199).

Assim, se as regras e técnicas de processo são legítimas, não podem inviabilizar ou dificultar o acesso à justiça, nem à obtenção de um provimento de mérito acerca de um litígio, ao contrário, o processo é o instrumento que deve contemplar, do modo mais amplo possível,

faculdade do direito de ação. Os requisitos técnicos das condições da ação e dos pressupostos de admissibilidade constituem, na visão de Dinamarco (2003, p. 199), em óbices legalmente postos à plena universalização da tutela jurisdicional.

Eles distinguem do que o autor denomina de “óbices perversos”, como a interpretação da lei apegada aos valores do passado, especialmente às certas realidades sociais, econômicas ou culturais estranhas à ordem processual, como a pobreza, o temor reverencial, o baixo nível cultural, entre outros, que se constituem em barreiras que dificultam o acesso à justiça.

Desta maneira, considerando as normas protetivas destinadas aos animais não humanos, sua reconhecida senciência e, o *status* jurídico de sujeitos de direito, deve o processo em que figuram como parte efetivamente lhes garantir essa proteção. Todavia, a compreensão quanto ao que constitui “crueldade” é vital para que os animais possam ter legitimidade *ad causam*. Ocorre que, além casos de violência física, onde a crueldade é nítida e externamente visível e, como consequência, o animal estaria legitimado a reclamar, como autor em lide processual, seus direitos, nos demais casos envolvendo seus interesses, inclusive bem-estar psicológico, tal amoldamento é mais complexo.

Neste contexto, as lides familiares, sobretudo as relativas à dissolução da sociedade conjugal, discussões envolvendo os animais não humanos usualmente tem por objeto a guarda deste. A jurisprudência não tem o entendimento, ainda, de ser possível a discussão quanto aos direitos dos animais não humanos neste cenário, conquanto não se tratar de casos em que haja, concomitantemente, a discussão quanto condutas negligentes e nocivas de uma das partes para com o animal.

Existe, atualmente, um Projeto de Lei neste sentido, aguardando a apreciação pelo Senado Federal (PL 62/2019), propondo normas próprias para a guarda dos animais não humanos em razão da separação de seus guardiões, estabelecendo a possibilidade de guarda compartilhada ou unilateral (artigo 4º), o direito de visitação (artigo 6º, §2º) e, critérios para o deferimento da guarda, quais sejam:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer: I - ambiente adequado para a morada do animal; II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características. (Brasil, 2019)

Além do projeto supracitado, o PL 941/2024 também é de suma importância para a temática, pois dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de

dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências. Contudo, embora de inegável importância, considerando a crescente judicialização deste tipo de discussão, os projetos não tratam do direito dos animais de estimação em si, mas apenas propõe um regramento específico para a questão.

Inclusive, tal abordagem antropocêntrica do regramento proposto se apresentou como fundamental para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 2022, emitisse, ao PL 62/2019, parecer favorável:

No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as propostas e o art. 225 da Carta da República, em especial pelo fato de o constituinte originário ter eleito o conceito de meio ambiente antropocêntrico, segundo o qual a proteção do meio ambiente, incluindo os animais, ocorre com a finalidade de promover a dignidade humana. No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos pelas propostas são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Ademais, os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônico com os princípios gerais do Direito. Quanto ao mérito, é inegável que casais passaram a tratar os animais praticamente como integrantes da família, havendo uma clara relação de afeto, amor e empatia com estes seres que supera, e muito, a mera posse de um objeto. A norma, desse modo, precisa se adequar a realidade, pois as demandas entre casais em situação de divórcio inevitavelmente chegam ao Poder Judiciário exatamente para que possa haver alguma regulamentação relacionada a direitos, como os de visita e, talvez, alimentos. (Brasil, 2022)

Por sua vez, inobstante tal raciocínio adotado pela CCJC para compreender pela constitucionalidade do projeto, nada obsta o julgador interprete o dispositivo, caso aprovado, de compreendê-lo como uma norma garantidora de direitos aos animais domésticos, permitindo a representação destes em lides processuais enquanto sujeito afetado e, não somente como coisa juridicamente diferenciada. Neste contexto, os animais domésticos, também denominados de animais de estimação, fazem companhia para seus guardiões e demonstram grande afetividade, sendo sua sensibilidade comprovada por diversos estudos que indicam, inclusive, capacidade de sentir tristeza e luto em razão da perda de um membro familiar:

In 1996, the American Society for the Prevention of Cruelty to Animals conducted a Companion Animal Mourning Project which found that 66% of dogs exhibited four or more behavioral changes after losing a pet companion. [...] Dogs certainly do grieve after a loss. They display signs of depression, anxiety, fear, loss of appetite and change in sleep pattern. (CBS News, 2014)

Assim, enquanto seres dotados de direitos protetivos contra a crueldade, no caso dos animais não humanos, tendo em vista seu comprovado sofrimento em razão da separação de seus guardiões, a proteção contra sofrimento psicológico é extremamente cabível. Sendo os animais não humanos capazes de prover afetividade no contexto familiar, admitir sua

representação em lides que envolvam seu bem-estar físico e psicológico representa verdadeiro respeito ao princípio da afetividade como norteador das relações familiares.

Inobstante o reconhecimento dos animais não humanos enquanto sujeitos de direito nas lides familiares concernentes à sua guarda, tendo a proteção a estes sido postulada como norma constitucional, é imperioso que o processo, nas ações de dissolução da sociedade conjugal, não somente efetive o direito dos seres humanos em receber uma resposta jurisdicional quanto à guarda do animal, mas, garanta que uma decisão que respeite a proteção constitucional dada aos animais.

Conforme previamente exposto, os animais, enquanto considerados como sujeitos de direito e, logo, dotados de legitimidade *ad causam* nas ações pertinentes, dada sua incapacidade *ad processum*, necessitam que ela seja suprida por representação legal adequada. Neste sentido, conforme o regramento civil e de processo civil, seria adequado a aplicação do instituto da curatela, com seus guardiões na figura de curadores.

Nas ações litigiosas de dissolução da sociedade conjugal, por possuírem uma grande carga emocional e sentimental, questões atinentes à divisão dos bens e guarda de filhos menores de idade, por vezes, são utilizadas para punir financeira e psicologicamente a outra parte. Por esta razão, inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a necessidade de nomeação de curador especial para o menor quando seus interesses colidirem com os de seus representantes legais:

Art. 142. [...] Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. (Brasil, 1990)

Da mesma maneira, nas ações de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, a guarda dos animais de estimação também tem o condão de ser utilizada com o mesmo propósito egoísta, seja discutindo a propriedade/posse daqueles nos termos do direito das coisas, seja discutindo seu bem-estar sob uma ótica afetiva. Feita esta ressalva, outra situação distinta ocorre quando, além dos guardiões do *pet* desejarem a aplicação de regras similares à guarda de filhos menores, evocam que o animal, como sujeito de direito, deve ter seu bem-estar considerado na decisão, por este ser um direito de não submissão a práticas cruéis.

Aqui, compreende-se de forma ampla, incluindo o sofrimento psicológico dos animais não humanos, dada sua senciência e, comprovados estudos quanto aos efeitos psicológicos negativos que a separação de seus guardiões pode causar, inclusive refletindo em malefícios

para sua saúde física. Isso justifica que a discussão quanto à sua guarda e questões correlatas, como direito de visita e prestação de alimentos, fosse tratada de forma incidental.

Assim, sob a ótica processual, seria possível a propositura de tal incidente somente na hipótese de equivalência à situação de alienação parental, no qual o direito do animal doméstico à não ser submetido à crueldade, mesmo que somente psicológica, estaria sendo violado com supressão de contato com um dos ex-cônjuges. Desta maneira e, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio também confere proteção específica aos animais e, que estes são hipossuficientes para a defesa própria de seus direitos, a aplicação analógica das disposições atinentes à alienação parental se apresenta como juridicamente possível.

Por outro lado, é admitida a possibilidade do animal doméstico figurar como sujeito de direito, na condição de curatelado, em ação incidental de alienação parental aplicada por analogia, por intermédio de um curador especial. Ademais, a curadoria especial, também denominada de curatela processual, não se confunde com a curatela disciplinada pelo CC. Sob as hipóteses para a nomeação de curador especial o CPC preceitua que:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. **Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.** (Brasil, 2015, grifo nosso)

Na curadoria especial, prevista no artigo 72 do CPC e artigo 142 do ECA, o curador nomeado somente tem poderes para a representação processual do incapaz na lide específica em que foi nomeado, ou seja, sua nomeação não interfere nos demais poderes e responsabilidades daquele que exerce a curatela civil do incapaz/interditado, conforme bem leciona Barreto (2020, p. 130-131):

[...] salienta-se que o curador especial tratado no Código de Processo Civil de 2015, denominado em leis antigas de curador à lide, não se confunde com a figura do curador tratado na legislação cível. [...] Na atuação genérica, tem-se o curador de interditos com poderes amplos, embora delimitados em sentença, para a gestão patrimonial e prática de atos da vida civil. É nomeado por juiz que possua competência material no campo do direito de família por meio de um processo instaurado com a propositura de ação de curatela. [...] A legislação prevê também atuação específica. Trata-se de curador especial ou ad hoc [...] Dito isso, entende-se que a natureza jurídica do curador especial é de representante processual, com as funções de suprir a incapacidade processual e de promover a defesa dos direitos do curatelado. [...] De acordo com o nosso regramento processual civil, a atuação do curador especial é essencialmente reativa. [...] Assim, a atuação resulta do impulso oficial. A nomeação de curador especial em juízo decorre de norma de ordem pública, pois é matéria afeita à integração de capacidade e concreção da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, sendo admitida a participação do animal doméstico como parte em incidente ou ação autônoma de declaração de alienação parental, deve haver comprovação de que o exercício da guarda do animal, nos termos propostos pelo outro cônjuge, se apresenta como práticas cruéis, causando sofrimento ao *pet*. Seguindo a lógica, se os animais não humanos são considerados seres sencientes e destinatários de normas protetivas, logo, são sujeitos de direito, possuindo legitimidade *ad causam*. Todavia, eles não possuem legitimidade *ad processum*, ensejando a representação processual pela figura de um curador (art. 1.767, I do CC).

Com base no entendimento do Decreto Lei nº 24.645/1934, tal representação pode acontecer por meio do Ministério Público, substitutos legais dos animais não humanos ou, sociedades protetoras. Ocorre que, pelo fato do Ministério Público possuir o papel de fiscalizador da ordem jurídica em lides que discutem o interesse de incapazes (art. 178, II do CPC), há uma vedação constitucional para que o órgão atue diretamente em nome dos animais não humanos.

A outra opção trazida pelo Decreto Lei é a representação por meio de sociedades protetoras, porém, essa hipótese é válida nos casos em que o *pet* não possui guardião ou, o processo é proposto justamente em face deste, em decorrência de maus-tratos que ensejam a perda da guarda. Em relação aos substitutos legais dos animais não humanos, neste cenário, seriam seus guardiões, que apresentam uma ligação emocional muito forte com o animal, prejudicando a busca pelo melhor interesse deste, uma vez que as lides familiares são envoltas de sentimentos, mágoas e emoções.

Idealmente seria adequado ao curador alienado, na condição de representante legal do animal, pedir a nomeação de curador especial para realizar a substituição, uma vez que, sendo a curatela do animal compartilhada com o outro cônjuge alienante, inegavelmente os interesses do animal colidem com, pelo menos, os interesses de um de seus representantes legais/curadores. A melhor alternativa legal, desta forma, seria a curadoria especial, com base no ECA (art. 142, parágrafo único). Ainda, o CPC estipula em seu art. 72, parágrafo único, que “[...] a curatela especial será exercida pela defensoria pública” (Brasil, 2016). Todavia, diante da recusa ou sobrecarregamento da Defensoria Pública, não há impedimento legal pela nomeação de um curador especial por meio da Advocacia Dativa, que poderá atuar de forma subsidiária.

Logo, se justifica que sua representação seja feita pela Defensoria Pública, enquanto curador especial legalmente determinado ou, de forma subsidiária, pela Advocacia Dativa, uma vez que a própria propositura da ação em tela pressupõe um conflito de interesses entre os ex-parceiros que exercem a curatela compartilhada, de forma que, seus interesses também colidem

com os do animal doméstico curatelado. Neste sentido, cabe destacar que a evocação de alienação parental pelo próprio alienante, imputando a prática ao alienado, também é situação recorrente, razão pela qual a nomeação de curador especial em tal hipótese se demonstra extremamente adequada, papel que, por sua vez, cabe à Defensoria Pública conforme dispõe o parágrafo único do artigo 72 do CPC.

Inclusive, tendo os guardiões postulado ação com o objetivo de prezar pelo melhor interesse do animal, o pedido voluntário pela nomeação de curador especial demonstra o desinteresse na utilização do processo como meio de vingança, uma vez que, após o deferimento da inicial, os atos processuais serão exercidos por um terceiro neutro, a Defensoria Pública, apenas no interesse de defesa dos direitos do animal. Em outro cenário, onde a lide processual enseja, em um primeiro plano, a dissolução da conjugalidade ou união estável, sendo a discussão acerca da guarda ou visitação do animal uma consequência do contexto, verifica-se a existência de profunda litigiosidade no conflito preexistente à proposição de ação de alienação parental, justificando, assim, a nomeação de curador especial para o animal doméstico na hipótese em tela.

#### **4. Conclusão**

O reconhecimento jurídico dos animais não humanos como sujeitos de direito impõe desafios significativos ao Direito Processual Civil, sobretudo no que tange à sua legitimidade processual. Ao se constatar a ausência de capacidade para exprimir vontade de forma válida, conclui-se que tais seres carecem de legitimidade ad processum, devendo ser representados judicialmente por terceiros. A análise empreendida aponta que o instituto da curatela, especialmente na modalidade especial prevista no artigo 72 do CPC, revela-se como o meio juridicamente mais apropriado para viabilizar essa representação.

No contexto de ações de dissolução conjugal, onde os animais frequentemente figuram como foco de disputas afetivas e patrimoniais, a representação por curador especial, preferencialmente exercida pela Defensoria Pública ou, subsidiariamente, por advogado dativo, é medida que se impõe, sobretudo quando há colisão de interesses entre os guardiões humanos e os direitos dos próprios animais. Tal medida assegura que o processo não apenas atenda à forma, mas também à substância da proteção constitucional conferida aos seres sencientes, respeitando sua dignidade e evitando que sejam instrumentalizados em litígios familiares.

Por fim, a efetivação da tutela jurisdicional dos animais não humanos, especialmente em situações de possível sofrimento psicológico decorrente da separação de seus guardiões,

representa um passo necessário rumo à concretização de um modelo jurídico menos antropocêntrico e mais alinhado aos princípios constitucionais da dignidade, da proteção ambiental e da vedação à crueldade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Dispõe sobre a proteção aos animais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CBS NEWS. **Do dogs grieve? Study looks at mourning pets**. 28 jul. 2014. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/do-dogs-grieve-study-looks-at-mourning-pets/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

G1. **Justiça do Paraná determina pagamento de indenização a animais vítimas de maus-tratos**. 5 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Curso de direito processual civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Roberto de Aragão. **Direito processual civil**: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: Método, 2023.